



Decisão 00893/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 08523/2015-4, 03841/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCIANA DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO, MAYCON DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **LUCIANA DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO** e do Sr. **MAYCON DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO**, respectivamente cônjuge e filho do ex-segurado, Sr. **VALDEMIR RIBEIRO**, por meio da **PORTARIA N.º 845/2015**, a contar de **18/05/2015**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal**.

O ex-segurado era **militar na graduação de 3º Sargento**, cujo ato de transferência para reserva remunerada foi registrado por meio da Decisão TC 0125/2016 do processo TC 3841/2015. Faleceu em 18/05/2015, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio da certidão de casamento e o filho comprova sua condição por meio da certidão de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em 02 cotas iguais no valor de **R\$ 5.713,41**, totalizando **R\$ 2.699,26**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00163/2022-1**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **06/08/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00327/2022-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0893/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 845/2015**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **LUCIANA DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO** e ao filho menor **MAYCON DE LOIOLA FERREIRA RIBEIRO**, a contar de **18/05/2015**, 02 cotas iguais no valor de **R\$ 5.713,41**, totalizando **R\$ 2.699,26**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente